



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292492-90.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, é agravado ANDRE LUIZ MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Santo Amaro - 3ª Vara Cível
AGTE.: Msk Operações e Investimentos Ltda.
AGDO.: André Luiz Martins **JUIZ: Fabricio Stendard**
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.841

***EMENTA:** Agravo de instrumento. Gestão de negócios. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade arguida pela ora agravante (executada). Insurgência. Descabimento. A execução foi instruída com documento particular (distrato) pelo qual a agravante assumiu obrigação perante o agravado. Distrato assinado pela devedora (ora agravante) e por duas testemunhas. Logo, dúvida não de que tal documento atende ao quanto dispõe o art. 784, III, do NCPC. Outrossim, foi apresentada memória de cálculo do débito, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora. Mais; a executada ora agravante não questionou a autenticidade do documento lastreador da execução (distrato) ou da declaração nele contida. Destarte, inadmissível a arguição de nulidade, pelo que fica rejeitada. Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Msk Operações e Investimentos Ltda. contra a r. decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por André Luiz Martins, ora agravado, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Veja-se:

“Vistos.

No tocante à arguição de incompetência relativa, a exceção de pré-executividade (fls.45/55) é inadmissível, pois veicula matéria reservada a embargos à execução (art. 917, V, do Código de Processo Civil).

Quanto ao mais, a defesa, embora cognoscível, não prospera.

A execução é fundada em instrumento de distrato (fls. 14/19), que, diferentemente do que aventado, se qualifica, sim, como título executivo, pois expressa obrigação de prestação certa, líquida e exigível e, subscrito por testemunhas, atende ao requisito do art. 784, III, do Código de Processo Civil.

Portanto, conheço em parte da exceção e a rejeito na parte conhecida.

Requeira o exequente o que for de seu interesse. Se não houver manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

Int.” (fl.82, autos de origem).

A r. decisão foi mantida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se:

“Vistos.

Rejeito os embargos de declaração (fls. 85/88), que, não veiculando, tecnicamente, hipótese alguma do art. 1.022 do Código de Processo Civil, expressam mero inconformismo com o que decidido e têm como exclusivo e inadequado objetivo a modificação da decisão embargada.

Se nada for requerido no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Int.” (fl. 90, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Requer a agravante, inicialmente, a concessão da benesse da justiça gratuita (fls. 04/05).

No mérito, sustenta o cabimento da exceção de pré-executividade, sendo desnecessária a dilação probatória, mas somente o reconhecimento da necessidade do documento válido a amparar a execução de título extrajudicial, o que não pode ser substituído pelo distrato (fl. 06).

Argui, assim, a nulidade da execução.

Pontua que a execução foi instruída com distrato que representa a extinção de um contrato, ou seja, o antigo contrato, deixou de ter qualquer validade no mundo jurídico (fl. 07).

Destarte, *“há vício insanável na execução proposta, posto que a mesma sequer está instruída de título executivo hábil, sendo certo que tal verificação prescinde de análise probatória, podendo ser reconhecida de ofício pelo próprio juízo, razão pela não há motivos para a rejeição da exceção de pré-executividade interposta.”* (sic fl.08).

Finaliza, batendo-se pelo recebimento deste recurso no seu efeito suspensivo ativo, para que seja sobrestada a execução, seus efeitos e fases como penhora de bens e etc., até que seja definitivamente julgada a exceção de pré-executividade (fl. 09).

Requer, também, o provimento do recurso.

Recebidos os autos, foi determinada a redistribuição do feito, com fulcro no art. 5º, inciso II, alínea “II.3”, da Resolução nº 623/2013, a uma das C. Câmaras integrantes da Egrégia II Subseção de Direito Privado deste Tribunal (fls. 36/40).

O feito foi então redistribuído à C. 17ª Câmara de Direito Privado, ocasião em que o Em. Des. Souza Lopes, concedeu a justiça gratuita à agravante e determinou a intimação da parte contrária (fl. 44).

Contraminuta às fls. 47/49.

A fls. 52/56, a C. 17ª Câmara de Direito Privado suscitou conflito negativo de competência, o qual foi acolhido como se vê a fls. 58/65.

É a síntese do necessário.

Com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

Com efeito a execução foi instruída com documento particular assinado pela devedora (ora agravante) e por duas testemunhas.

A propósito, confira-se fls. 14/19, autos de origem.

Logo, dúvida não de que tal documento atende ao quanto dispõe o art. 784, III, do NCPC.

Outrossim, a exequente juntou memória de cálculo, tendo atualizado do débito, com indicação de índices de correção monetária, juros de mora e período de incidência – fl. 29, autos de origem.

Demais disso, a executada ora agravante não questionou a autenticidade do documento ou da declaração nele contida.

Por fim, oportuno observar que a discussão armada pelo agravante acerca do distrato, não tem fomento jurídico, máxime in casu, em que houve assunção no distrato, como se vê a fls. 14/19, da origem, a assunção pela agravante, de obrigação em relação ao agravado.

Destarte, inadmissível a arguição de nulidade da execução, por ausência de título executivo, pelo que fica rejeitada.

A propósito, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Alegação de ausência de título executivo – Executada reputa inválido o distrato que “representa a extinção de um contrato, ou seja, o mesmo deixou de ter qualquer validade no mundo jurídico – Execução instruída com o distrato e com os contratos que a ele deram ensejo – Documentos assinados pelas partes e por duas testemunhas – Artigo 784, IV do CPC – Execução, portanto, adequadamente instruída – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2085025-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

“RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em preliminar, a agravante postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Executada arrolada em centenas de ações movidas por antigos clientes resultando em bloqueio judicial de contas bancárias. Exigência do recolhimento do preparo inviabiliza a interposição recursal. É o caso de concessão da justiça gratuita pleiteada. Insurge-se a executada contra a respeitável decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade. Ação de execução proposta com base no instrumento de distrato firmado entre as partes. Documento que prevê obrigação certa, líquida e exigível, assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Validade do distrato como título executivo extrajudicial. Ausência de vício no processo de execução. Decisão mantida. Recurso de agravo parcialmente provido para conceder as benesses da justiça gratuita à agravante” (TJSP; Agravo de Instrumento 2123656-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – JUSTIÇA GRATUITA – Deferimento apenas para um ato processual – Questão que deve ser apreciada pelo Juízo “a quo” quanto aos demais atos processuais, sob pena de supressão de Instância – COMPETÊNCIA – Cláusula de eleição de foro que não pode se sobrepor às regras de organização judiciária – MÉRITO – Distrato que goza de executividade – Dívida bem detalhada, instrumento particular assinado pelas partes e duas testemunhas – Negado provimento” (TJSP; Agravo de Instrumento 2125029-60.2022.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022).

Ante todo o exposto, mantenho a r. decisão agravada.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO